

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 267/88:

Renova a possibilidade de candidatura a uma reparação nacional por acidentes ocorridos nos antigos territórios ultramarinos 3164

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 268/88:

Ajusta as taxas de bonificações de juros nas linhas de crédito aos municípios 3164

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 515/88:

Determina que a licenciatura em Política Social conferida pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa seja também considerada habilitação literária suficiente para o ingresso nas carreiras de técnico de serviço social e técnico de educação dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores 3165

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso:

Torna público ter Portugal depositado, em 22 de Outubro de 1987, o instrumento de ratificação do Protocolo de 1978 da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973 ... 3165

Ministério da Educação

Portaria n.º 516/88:

Altera os planos de estudos dos cursos de educadores de infância e de professores do ensino básico ministrados pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viana do Castelo 3165

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 269/88:

Desafecta do domínio público do Estado um terreno e edifício localizado na ilha de Santa Maria, nos Açores 3174

Supremo Tribunal de Justiça

Assento:

O desistente do pedido de simples apreciação prescinde do conhecimento do respectivo direito e, por isso, o caso julgado impedi-lo-á de estruturar nele um pedido de condenação 3175

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 159/88:

Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, por violação do preceituado no artigo 56.º, n.ºs 2, alínea c), e 3, da Constituição da República, a norma constante do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, enquanto remete para o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, e, desse modo, torna aplicáveis às associações sindicais o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 175.º do Código Civil 3176

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 267/88

de 1 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro, veio conceder um conjunto de direitos e regalias aos cidadãos portugueses que, não sendo militares, adquiriram uma diminuição da sua capacidade geral de ganho em resultado de acidente ocorrido quando colaboravam com as Forças Armadas, em operações militares, nos antigos territórios do ultramar.

Todavia, o prazo concedido para ser requerida a qualificação de deficiente civil das Forças Armadas revelou-se diminuto, tendo em consideração que a grande maioria de beneficiários residia nos seus territórios de origem e ainda sem o problema da nacionalidade definido.

O presente diploma visa corrigir a existência das injustiças originadas pelo referido prazo e, ao mesmo tempo, promover que os futuros pedidos sejam directamente apresentados no estado-maior respeitante ao ramo das Forças Armadas ao serviço do qual os interessados adquiriram as suas deficiências.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É renovado o prazo referido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro, que passa a ser de 90 dias, contados desde a data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 2.º Os requerimentos dos interessados devem ser apresentados no estado-maior respeitante ao ramo das Forças Armadas ao serviço do qual foi adquirida a diminuição da capacidade geral de ganho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Junho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José António da Silveira Godinho* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 18 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 268/88

de 1 de Agosto

Perante as graves carências na satisfação de necessidades básicas das populações e uma vez constatada a incapacidade de os municípios poderem supri-las pelo simples recurso aos meios financeiros de que actualmente dispõem, mesmo tendo em conta as transferências de verbas realizadas ao abrigo da Lei das Finan-

ças Locais, os sucessivos governos foram criando diversas linhas de crédito para a realização de infra-estruturas municipais.

Como regra, os empréstimos integrados em tais linhas de crédito beneficiam de uma bonificação de 4% ao ano atribuída pelo Estado através de decreto-lei, e bem assim de uma bonificação da Caixa Geral de Depósitos, prevista e regulada nos respectivos protocolos de execução.

Os protocolos de execução admitem a eventual revisão das bonificações, designadamente no caso de a sua soma vir a ser superior à taxa líquida a cargo dos municípios.

Tendo em conta que tal situação já se verifica neste momento, no âmbito da linha de crédito criada pelo Decreto-Lei n.º 463/83, de 31 de Dezembro, torna-se necessário adoptar as medidas adequadas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As bonificações a favor de municípios, previstas nos Decretos-Leis n.ºs 242/80, de 21 de Julho, 369/82, de 10 de Setembro, 463/83, de 31 de Dezembro, 153/84, de 16 de Maio, e 138/84, de 7 de Maio, passam a ser reguladas da seguinte forma:

- a) O Estado concede uma bonificação à taxa de juro contratual dos empréstimos integrados nas linhas de crédito previstas nestes diplomas, até ao limite máximo de 4%;
- b) A Caixa Geral de Depósitos concede igualmente uma bonificação à taxa de juro desses empréstimos, a fixar de acordo com as regras constantes dos protocolos das linhas de crédito e suas alterações.

Art. 2.º A taxa de juro líquida a cargo dos municípios não pode ser inferior à soma das bonificações.

Art. 3.º A variação das taxas de bonificação abaixo dos limites fixados no artigo 1.º será regulada através de protocolo a celebrar entre as entidades bonificadoras, o qual deve ser homologado mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Art. 4.º O disposto no presente decreto-lei produz efeitos nos períodos de contagem de juros iniciados a partir de 16 de Outubro de 1987, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 18 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA**Portaria n.º 515/88**

de 1 de Agosto

Tendo em conta que o currículo da licenciatura em Política Social ministrada pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa contém o ensino de matérias adequadas ao exercício das funções específicas de técnico de serviço social e técnico de educação dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores;

Atendendo a que, em obediência ao disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, a Portaria n.º 746/82, de 30 de Julho, veio definir os conteúdos funcionais das carreiras específicas dos mesmos serviços, bem como as habilitações literárias ou técnico-profissionais exigidas para o respectivo ingresso:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e Adjunto do Ministro da Justiça, que a licenciatura em Política Social conferida pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa seja também considerada habilitação literária suficiente para o ingresso nas carreiras de técnico de serviço social e técnico de educação dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 27 de Junho de 1988.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que Portugal depositou, em 22 de Outubro de 1987, o instrumento de ratificação do Protocolo de 1978 da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973.

À data do depósito do referido instrumento de ratificação eram partes no mencionado Protocolo os seguintes Estados: Baamas, Japão, Países Baixos, China, Líbano, Israel, Finlândia, São Vicente e Granadinas, URSS, Bélgica, Omã, República Federal da Alemanha, Checoslováquia, Espanha, República da Coreia, África do Sul, Bulgária, Hungria, Panamá, República Democrática do Povo da Coreia,

Islândia, Tuvalu, Polónia, Egipto, Índia, Indonésia, Brunei, Costa do Marfim, Austrália, Suazilândia e Brasil.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 11 de Julho de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 516/88**

de 1 de Agosto

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Viana do Castelo e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, e no Despacho n.º 78/MEC/86, de 3 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Abril de 1986;

Tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, alterada pela Portaria n.º 442-C/86, de 14 de Agosto;

Tendo em vista as Portarias n.ºs 601/86, de 14 de Outubro, 589/87, de 9 de Julho, e 743/87, de 29 de Agosto;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

1 — Os quadros dos anexos I a VII à Portaria n.º 601/86, de 14 de Outubro, passam a ter a redacção constante em anexo à presente portaria.

2 — Os quadros do anexo I à Portaria n.º 743/87, de 29 de Agosto, passam a ter a redacção constante em anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto no n.º 1.º aplica-se progressivamente a partir do ano lectivo de 1988-1989, inclusive.

3.º

Regime de transição

O presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior de Educação, ouvido o conselho científico, fixará as regras do regime de transição a adotar para os alunos que hajam estado inscritos nos anteriores planos de estudos.

Ministério da Educação.

Assinada em 5 de Julho de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO: III QUADRO: II CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO						
VARIANTE DE PORTUGUES/INGLES						
(Portaria n.º 601/86, de 14/10 - alteração)						
INSTITUTO POLITECNICO DE VIANA DO CASTELO						
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO						
GRAU: BACHAREL			ANO: 2.º			
Nome da disciplina	D	Escolaridade-horas semanais				Nt
		T	P	T/P	S/E	
I	2	3	4	5	6	7
Língua Inglesa II	A			4		
Psicologia da Aprendizagem	A			2		
Processos de Ensino/Aprendizagem da Matemática	A			2		
Processos de Ensino/Aprendizagem do Português I	A			3		
Processos de Ensino/Aprendizagem das Expressões Não Verbais	A			8		
Processos de Ensino/Aprendizagem das Ciências do Meio Físico e Social	A			5		
Teoria e Desenvolvimento Curricular	A			2		
Prática Pedagógica II	A					(2)
Oficina de Língua Portuguesa	S 1			2		

ANEXO: III QUADRO: IV CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO						
VARIANTE DE PORTUGUES/INGLES						
(Portaria n.º 601/86, de 14/10 - alteração)						
INSTITUTO POLITECNICO DE VIANA DO CASTELO						
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO						
GRAU: BACHAREL			ANO: 4.º			
Nome da disciplina	D	Escolaridade-horas semanais				Nt
		T	P	T/P	S/E	
I	2	3	4	5	6	7
Literatura Portuguesa	A			2		
Língua Inglesa IV	A			2		
Cultura e Literatura de Expressão Inglesa	A			2		
Processo de Ensino/Aprendizagem do Português II	A			2		
Processos de Ensino/Aprendizagem do Inglês	A			2		
Teoria do Texto Literário	A			2		
Prática Pedagógica IV	A	8				
Dinâmica de Grupos	S 1			2		
Opção	S 1			2		(3)
Gestão e Administração Escolar no 2.º ciclo	S 2			2		
Opção	S 2			2		(3)

ANEXO: III QUADRO: III CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO						
VARIANTE DE PORTUGUES/INGLES						
(Portaria n.º 601/86, de 14/10 - alteração)						
INSTITUTO POLITECNICO DE VIANA DO CASTELO						
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO						
GRAU: BACHAREL			ANO: 3.º			
Nome da disciplina	D	Escolaridade-horas semanais				Nt
		T	P	T/P	S/E	
I	2	3	4	5	6	7
Estudos e Animação de Comunidades	A			2		
Língua Inglesa III	A			4		
Literatura para a Infância e Juventude	A			2		
Literatura Portuguesa Contemporânea	A			2		
Prática Pedagógica III	A	12				
Filosofia e História da Educação	S 1			2		
Gestão e Administração Escolar	S 1			2		
Introdução às Dificuldades da Aprendizagem	S 2			2		
Opção	S 2			2		(3)

ANEXO: IV QUADRO: I CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO						
VARIANTE DE MATEMÁTICA/CIÊNCIAS DA NATUREZA						
(Portaria n.º 601/86, de 14/10 - alteração)						
INSTITUTO POLITECNICO DE VIANA DO CASTELO						
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO						
GRAU: BACHAREL			ANO: 1.º			
Nome da disciplina	D	Escolaridade-horas semanais				Nt
		T	P	T/P	S/E	
I	2	3	4	5	6	7
Ciências do Meio Físico e Social	A			5		
Comunicação e Expressões Não-Verbais	A			8		
Matemática	A			3		
Português	A			3		
Psicologia do Desenvolvimento	A			2		
Sociedades e Culturas Contemporâneas	A			2		
Prática Pedagógica I	A					(1)
Modelos e Técnicas de Observação	S 1			2		
Química	S 1			1		
Aquisição e Desenvolvimento da Linguagem	S 2			2		
Física I	S 2			3		
Meios Informáticos no Ensino	S 2			2		

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 269/88

de 1 de Agosto

Na área abrangida pelo Aeroporto de Santa Maria, nos Açores, em local assinalado nas plantas anexas ao presente diploma, estão implantados um terreno e um edifício não directamente conexos com o tráfego aéreo ou com a exploração aeroportuária. Por outro lado, refira-se que nesse terreno e edifício funciona desde sempre a sede do Clube Asas do Atlântico.

Uma vez que o terreno e o edifício em causa pertencem ao domínio público do Estado e se encontram afectos à exploração aeroportuária e de navegação aérea, conclui-se pela conveniência de se proceder à desafecção do referido terreno e edifício, com vista à sua cedência, em termos a estabelecer posteriormente, ao Clube Asas do Atlântico.

Assim, ouvido o Governo Regional dos Açores e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São desafectados do domínio público aeroportuário a parcela de terreno e o edifício assinalados nas plantas anexas a este diploma.

Art. 2.º — 1 — Os bens referidos no artigo anterior serão cedidos ao Clube Asas do Atlântico.

2 — As condições e o processo de transferência serão regulados por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Governo Regional dos Açores.

Art. 3.º A empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P., procederá ao abate, no cadastro dos bens dominiais sob a sua administração, da parcela de terreno e edifício desafectados pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Junho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* —

Vasco Joaquim Rocha Vieira — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

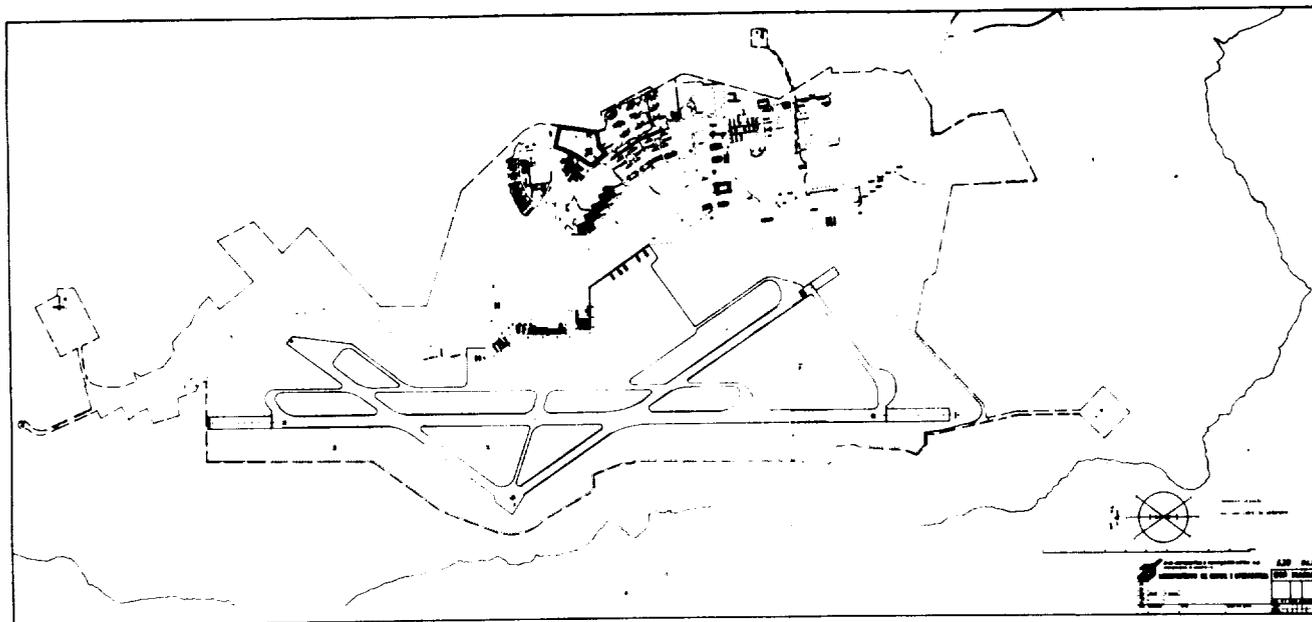
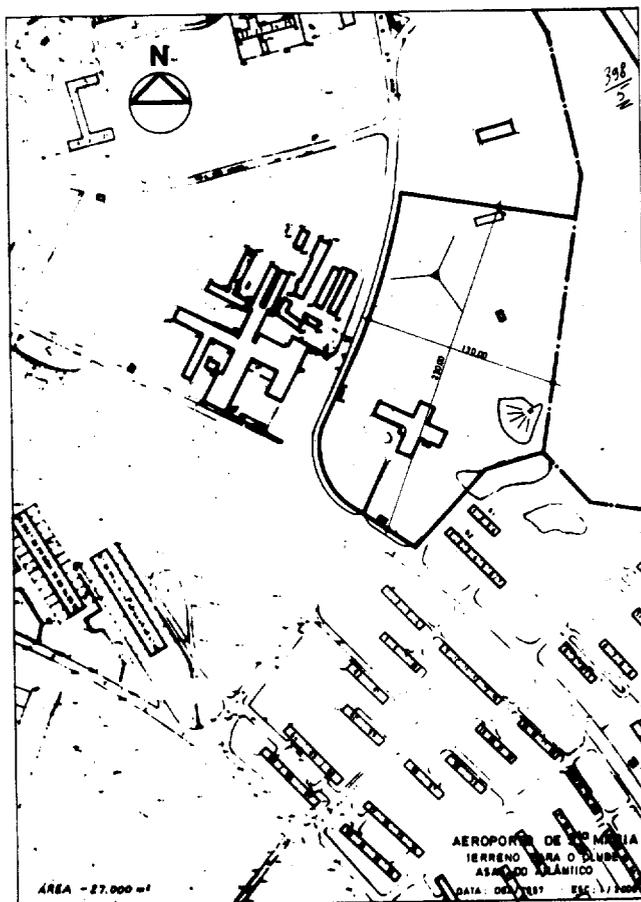
Promulgado em 18 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES.**

Referendado em 18 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento

Acordam, em sessão plenária, no Supremo Tribunal de Justiça:

Estoril-Sol, S. A. R. L., recorre para o tribunal pleno da decisão tomada pelo Acórdão de 25 de Julho de 1985 no recurso de agravo n.º 71 821/2.ª Secção, no qual era autor e réu o Estado, fundamentando o seu recurso na existência de oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, entre a decisão ali tomada e a do Acórdão deste mesmo Tribunal de 13 de Fevereiro de 1985, ambos devidamente documentados nos autos e transitados em julgado.

Admitido em tempo oportuno um recurso, foi pela secção respectiva decidido que prosseguisse os seus termos por se verificar a oposição mencionada no n.º 1 do artigo 763.º do Código de Processo Civil (CPC).

A situação existente historia-se desta forma:

A autora, ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1956, artigo 4.º, obteve em 28 de Junho de 1958 o exclusivo da exploração da zona permanente de jogo no Estoril, sendo certo que na altura só uma outra zona permanente de jogo existia em pleno funcionamento, a do Funchal, para além de três outras temporárias, entre elas a da Figueira da Foz; em 24 de Julho de 1980, a autora intentou contra o Estado acção de simples apreciação, na qual solicita ao Tribunal para decidir que tal contrato de concessão de jogo importava o impedimento da criação de novas zonas ou modificação das zonas de jogo existentes à data do contrato.

Mas veio a desistir do pedido formulado nessa acção, desistência essa julgada válida por sentença de 5 de Janeiro de 1982.

Contudo, em 15 de Outubro de 1980 iniciara a sua vigência o Decreto-Lei n.º 474/80, pelo qual a zona de jogo temporária da Figueira da Foz se transformou em permanente, pelo que a mesma autora intentava contra o Estado a acção agora em recurso, pedindo a sua condenação a pagar-lhe a indemnização correspondente ao lucro que deixou e iria deixar de receber durante o período da concessão ainda a decorrer desde aquela data de 15 de Outubro de 1980.

Nessa acção, o réu contestou excepcionando com a existência de caso julgado, excepção logo no saneador julgada procedente e confirmado este julgamento pela relação e posteriormente por este Supremo — é o acórdão recorrido.

Ora, sucede, como aliás acima ficou dito, que este mesmo Tribunal já antes, e em relação a uma outra zona de jogo de novo permitida, havia decidido no sentido contrário, isto é, o Supremo, patentemente, proferiu decisões opostas sobre a mesma questão de direito e nas condições do artigo 763.º, n.º 1, do CPC.

Face a tudo quanto se narra, a recorrente concluiu desta forma a sua alegação:

- a) A acção de simples apreciação tem origem e razão de ser na incerteza do direito; o pedido é um pedido de certificação de um direito;
- b) A desistência desse pedido significa a desistência da certificação pretendida, não do direito;
- c) O caso julgado forma-se sobre a causa de pedir invocada, a incerteza do direito;

- d) A acção de condenação tem como causa de pedir um concreto acto ilícito;
- e) Não é assim a mesma a causa de pedir nas duas acções;
- f) E diversos são os efeitos jurídicos pretendidos — são diferentes os pedidos.

Por sua vez, o digno magistrado do Ministério Público, no seu douto parecer, entende que a decisão recorrida é a correcta, devendo negar-se provimento ao recurso e proferir assento cuja redacção propõe seja a seguinte:

Tendo-se desistido do pedido em acção declarativa que tinha por objecto dar certo sentido não expresso nas cláusulas contratuais, há ofensa de caso julgado ao pretender, em acção de condenação, fundar o pedido com essa pretendida interpretação do contrato.

Temos, pois, de tomar posição e optar entre duas soluções antagónicas, e para tal teremos de determinar o alcance de algumas disposições do CPC. Assim:

O CPC, artigo 4.º, n.º 2, alínea a), estabelece que as acções «de simples apreciação [têm por fim] obter unicamente a declaração da existência de um direito ou de um facto», ao passo que na alínea b), e quanto às acções de condenação, se exige «a prestação de uma coisa ou de um facto pressupondo [...] violação de um direito».

Entre parêntesis, relembramos ter sido a primeira acção proposta pelo recorrente daquele primeiro tipo e que a segunda já é de condenação.

Por outro lado, temos o comando do artigo 295.º, n.º 1, do CPC estabelecendo que «a desistência do pedido extingue o direito que se pretendia fazer valer» e, finalmente, o artigo 498.º define-nos as identidades do pedido e da causa de pedir, únicas em causa na nossa hipótese, com vista a considerar-se repetida a causa para efeitos de casos julgados — e é o que nesta acção interessa. Estatui: «Há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico» e «há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico».

Com a desistência na acção de simples apreciação e face à disposição legal citada, ficou «extinto o direito que se pretendia fazer valer». Que direito foi esse?

A desistência do pedido implicou por parte da autora o reconhecimento de «não lhe assistir direito à sentença de mérito que pretendia» (conselheiro Rodrigues Bastos, *Notas II*, p. 81), ou, por outras palavras, as do Prof. Reis, no *Comentário III*, p. 474, na «desistência do pedido o autor reconheceu implicitamente que a sua pretensão é infundada».

Aplicando à hipótese dos autos estes ensinamentos, temos que Estoril-Sol, ao desistir na primeira acção, a de simples apreciação, reconheceu não ter o direito a que o Estado não possa criar novas zonas permanentes de jogo, não existentes à data do seu contrato.

Mas dir-se-á: na segunda acção, a autora abandonou o pedido inicial, o daquela primeira acção, substituindo-o por outro: a condenação do Estado a indemnizá-la dos prejuízos. Simplesmente, na segunda acção, para chegar à condenação, o Tribunal teria de apreciar o direito alegado pela autora na acção precedente, isto é, tinha de decidir previamente se o Estado,

pelo contrato com a Estoril-Sol, estava inibido ou não de criar novas zonas permanentes de jogo, e logo esbarrava com o caso julgado anterior, o da desistência, onde, através dela, reconhecia o «infundado» da sua pretensão ou que lhe não assistia tal direito.

De facto, é pertinente a observação de Anselmo de Castro, no *Direito Processual Civil Declaratório*, o qual, depois de fazer notar que «as acções de simples apreciação são meios de tutela de direito em que não é posta em causa a sua violação (p. 126), e fazendo o paralelo entre estas acções e as de condenação, que «pressupõe uma situação de lesão (efectiva ou provável) ou violação do direito, e visam assegurar a sua efectivização», não deixa de acentuar que «nas [acções] de simples apreciação, se logicamente o que se pretende é que o juiz diga se uma dada relação jurídica ou um facto existe ou não, então o caso julgado compreenderá [...] toda a relação jurídica, co-envolvendo todas as possíveis causas de pedir» (p. 125), que no nosso caso seria a incerteza do direito mais a violação pelo Estado do contrato com a autora pactuado.

Quer dizer, não atendendo ao que fica escrito e transcrito, o Tribunal ficaria colocado na alternativa ou de reproduzir uma decisão anterior ou de contradizer. Contradiria essa decisão — a que resultou da desistência da acção de simples apreciação — se viesse a condenar o Estado, uma vez que, para isso, teria de decidir em contrário, face àquela acção: tinha de basear a sua condenação na circunstância de a autora poder exigir do Estado que este não crie novas zonas permanentes de jogo enquanto vigorar o seu contrato; repetiria a decisão anterior — a que resultava da desistência, repete-se — se não condenasse o Estado, pois para isso tornaria a sentenciar poder ele criar novas zonas permanentes de jogo, mesmo na vigência do contrato com a recorrente.

Sendo assim, como é, uma conclusão se impõe: confirmar a decisão recorrida, formulando-se o seguinte assento:

O desistente do pedido de simples apreciação prescinde do conhecimento do respectivo direito, e, por isso, o caso julgado impedi-lo-á de estruturar nele um pedido de condenação.

Custas pelo recorrente.

Lisboa, 15 de Junho de 1988. — *António Carlos Vidal de Almeida Ribeiro — Licínio Adalberto Vieira de Castro Caseiro — Augusto Tinoco de Almeida — Júlio Carlos Gomes dos Santos — Fernando Pinto Gomes — Manuel Augusto Gama Prazeres — João Alcides de Almeida — António Alexandre Soares Tomé — Abel Pereira Delgado — Salviano Francisco de Sousa — Joaquim José Rodrigues Gonçalves — Cesário Dias Alves — Jorge de Araújo Fernandes Fugas — António Poças — Eliseu Rodrigues Figueira Júnior — Adelino Barbosa de Almeida — José Alexandre Paiva Mendes Pinto — Vasco Eduardo Crispiniano Correia de Lacerda Abrantes Tinoco — Manuel Alves Peixoto — João Solano Viana — Mário Sereno Cura Mariano — José Saraiva — José Alfredo Soares Manso Preto* (vencido. Entendo, com efeito, não existir nas duas acções identidade de causa de pedir nem de pedido. Na acção de simples apreciação, a causa de pedir é a incerteza do direito invocado; na acção de condenação, a violação do contrato; por sua vez, o pedido na primeira acção é a certificação da certeza do direito solicitado e na segunda o pedido é a condenação em indemnização.

De resto, a redacção do *assento* não se harmoniza com a questão posta, tal como esta emerge da oposição verificada entre os dois acórdãos) — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel* (vencido, pelos fundamentos constantes da declaração de voto do Ex.^{mo} Conselheiro Manso Preto) — *Cláudio César Veiga da Gama Vieira* (vencido, pelas razões expressas no voto do Ex.^{mo} Conselheiro Manso Preto) — *António de Almeida Simões* (vencido, para o que me louvo no voto do Ex.^{mo} Conselheiro Manso Preto) — *José Isolino Enes Calejo* (vencido, pelo fundamento do conselheiro Manso Preto) — *José Manuel de Oliveira Domingues* (vencido, pelos fundamentos expressos no voto do Ex.^{mo} Conselheiro Manso Preto) — *João de Deus Pínhireiro Farinha* [vencido, pelas razões constantes do voto do Ex.^{mo} Conselheiro Manso Preto, sendo certo que na formulação do assento se foi além e se curou de objecto diverso do pedido (da questão em aberto resultante da oposição dos acórdãos)] — *João Augusto Pacheco e Melo Franco* (vencido, pelos fundamentos constantes do voto do Ex.^{mo} Conselheiro Manso Preto) — *Joaquim Augusto Roseira de Figueiredo* (vencido, pelos fundamentos constantes das declarações de voto que antecedem) — *Pedro Augusto Lisboa de Lima Cluny* (vencido, não propriamente quanto à doutrina fixada, mas por entender que o «assento» extravasou dos limites da oposição verificada entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, em que apenas fora posta em causa a procedência, ou não, da excepção de caso julgado, que é coisa diferente da força de caso julgado, que acaba por ser reconhecida na redacção dada ao assento.

Para proceder à excepção de caso julgado faltava a necessária identidade entre os pedidos e as causas de pedir, quanto à primeira e às segundas acções).

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 159/88 — Processo n.º 87/88

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional (T. Const.):

O procurador-geral da República-adjunto em exercício neste Tribunal, nos termos do artigo 281.º, n.º 2, da Constituição, vem promover a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade, por violação do artigo 56.º, n.º 2, alínea c), da Constituição, da norma constante do artigo 46.º da lei sindical (Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril), na medida em que, por via da remissão do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, torna aplicáveis às associações sindicais as regras constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 175.º do Código Civil (CC).

Fundamenta o pedido no facto de o Tribunal já ter julgado inconstitucional tal norma, na extensão apon-tada, em mais de três casos concretos, através dos seguintes acórdãos:

N.º 33/87, de 28 de Janeiro de 1987, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 6 de Abril de 1987, p. 4389;

N.º 89/87, de 25 de Fevereiro de 1987, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 5 de Maio de 1987, p. 5700;

N.º 100/87, de 11 de Março de 1987, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 12 de Maio de 1987, p. 6022;

N.º 393/87, de 28 de Junho de 1987, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 18 de Dezembro de 1987, p. 14 424-(56); e

Finalmente, mas apenas quanto à norma do n.º 2 do citado artigo 175.º do CC, o Acórdão n.º 11/87, de 14 de Janeiro de 1987, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 26 de Março de 1987, p. 3848.

Refere ainda, na sua petição, que já foi oportunamente formulado, nos mesmos termos, pedido idêntico quanto à mesma norma do artigo 46.º citado, na parte em que remetia, por via do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, para o n.º 4 do artigo 175.º do CC, pedido este que originou o processo n.º 1/87 deste Tribunal.

Junta cópia dos acórdãos que cita.

Notificado para se pronunciar sobre o pedido, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o Sr. Primeiro-Ministro veio fazê-lo, oferecendo o merecimento dos autos.

Cumprir decidir.

I — Quanto à norma do artigo 46.º da lei sindical (Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril), na medida em que por via da remissão do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, torna aplicáveis às associações sindicais a regra constante do n.º 4 do artigo 175.º do CC, que, aliás, não vem pedida, mas apenas referida, há que assinalar que, já depois de entrado este processo no Tribunal (11 de Março de 1988), foi julgado pelo Tribunal o processo n.º 1/87, citado no seu requerimento pelo requerente, em 22 de Março de 1988, pelo Acórdão n.º 64/88, tendo sido declarada, com força obrigatória geral, a sua inconstitucionalidade.

II — Como é sabido, de acordo com o n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República, o T. Const. aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma desde que tenha sido julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos, sendo certo que essa apreciação e declaração podem ter lugar se para tanto for promovida a organização de um processo com a cópia das correspondentes decisões por qualquer dos juízes do Tribunal ou pelo Ministério Público (MP) (artigo 82.º da Lei n.º 28/82).

Este processo foi promovido pelo magistrado do MP em exercício neste Tribunal e a ele foram juntas as cópias dos citados Acórdãos n.ºs 33/87, 89/87, 100/87 e 393/87, pelas quais se vê, em todos eles, ter sido julgada inconstitucional a norma o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, enquanto manda aplicar às associações sindicais o preceituado no Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, e, por via deste último diploma legal, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 175.º do CC.

Estão assim verificados os pressupostos legais permissivos da apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, pedida nestes autos.

III — Por força da norma do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75 e, por via desta, da do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, as associações sindicais reger-se-ão pelas normas dos artigos 175.º e seguintes

do CC em tudo o que não for contrário a este diploma. À sombra desta disposição têm-se aplicado às associações sindicais as normas aqui questionadas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 175.º do CC.

Os n.ºs 2 e 3 deste artigo dispõem que:

2 — Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

3 — As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem voto formal de três quartos do número dos associados presentes.

É indubitável que estas normas, quando aplicadas a associações sindicais, são inconstitucionais, por constituírem manifesta restrição de liberdade, da autonomia e independência sindicais, contrariando frontalmente o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, que expressamente garante aos trabalhadores, no exercício da liberdade sindical, a liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais.

Isto se alcança claramente de todos os acórdãos juntos a estes autos.

É bom ter sempre presente, nesta matéria, o que é salientado no Acórdão n.º 64/88, publicado no *Diário da República*, de 18 de Abril de 1988. Depois de referir que «não existe nenhuma razão para abandonar o raciocínio em que assentou a jurisprudência do Tribunal, devendo ela ser confirmada para efeitos de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral», escreve-se nesse acórdão:

[...] as associações sindicais são associações dotadas de especificidade, no que respeita ao ponto aqui em consideração, não só pela sua própria natureza como associações de trabalhadores, com um particular peso histórico de luta pela autonomia face ao Estado (e, desde logo, perante o legislador), mas também por ser a própria Constituição a sublinhar especialmente a componente da liberdade de organização e de gestão internas. Repetindo o que ficou escrito no Acórdão n.º 342/86, para justificar que não sejam aplicáveis aos sindicatos todas as normas respeitantes às demais associações, poderá dizer-se que em relação a eles o «princípio da autonomia apresenta-se com maior 'densidade'».

O princípio, a regra, é, no que toca às associações sindicais, que estas se regem pelos princípios de organização e da gestão democrática, baseadas na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assente na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical, sendo certo que, tal como resulta da garantia dada pelo n.º 2, alínea c), do artigo 56.º da Constituição da República, é assegurada aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, a liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais.

Isto se salienta no Acórdão n.º 33/87, no qual, citando o Acórdão n.º 342/86, se acrescenta:

[...] «a lei ordinária não pode estabelecer limites à liberdade de organização e de regulamentação dos sindicatos, para além dos que são impostos pela própria lei fundamental», ou seja, «os que

decorrem do próprio artigo 56.º» (*princípios da organização e gestão democráticas*). Assim sendo, e como se acentuou no citado aresto, «só, pois, para concretizar estes limites se poderá admitir a intervenção do legislador ordinário, estabelecendo normas imperativas em matéria de organização sindical».

E o mesmo Acórdão n.º 33/87 conclui que nem a regra do n.º 2, nem a do n.º 3 do artigo 175.º do CC se mostram necessárias «para assegurar o respeito pelos princípios da organização e gestão democráticas».

Isto quanto à regra do n.º 2, porque — citando o Acórdão n.º 11/87 deste Tribunal — «basta recordar que a Constituição consagra a regra da maioria simples para a tomada de decisão nos órgãos colegiais que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local (cf. a CRP, artigo 119.º, n.ºs 1 e 3) para se ter de rejeitar, liminarmente, que a regra da maioria absoluta seja imposta pelos citados princípios». Mas também quanto à regra do n.º 4, porque, muito embora fosse possível «invocar-se em abono dela uma ideia de protecção das minorias — o que também é uma dimensão do princípio democrático» —, a verdade é que tal regra apresenta-se, no mínimo, «como desproporcionada para garantir a organização e gestão

democráticas de que fala o n.º 3 do artigo 56.º da lei fundamental (cf. o Acórdão n.º 342/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Março de 1986).

Não há qualquer razão válida para censurar esta jurisprudência vasta e uniforme do T. Const., pois esta é a que respeita os princípios e regras que a lei fundamental impõe.

Nestes termos, decide-se declarar inconstitucional, com força obrigatória geral, por violação do preceituado no artigo 56.º, n.ºs 2, alínea c), e 3, da Constituição da República, a norma constante do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, enquanto remete para o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, e, desse modo, torna aplicáveis às associações sindicais o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 175.º do CC.

Lisboa, 12 de Julho de 1988. — *Magalhães Godinho — Luís Nunes de Almeida — Antero Alves Monteiro Dinis — Martins da Fonseca — José Manuel Cardoso da Costa — Raul Mateus — Vital Moreira — Messias Bento — Mário de Brito* (com ressalva, quanto à fundamentação, do que tenho dito em anteriores acórdãos sobre a matéria) — *Armando Manuel Marques Guedes*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00